



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 07.06.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nº: 43/21, 45/21 e 46/21;
Indicações nºs: 88/21 a 92/21;
Moções nºs: 34/21 a 41/21.
Total: 16 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 105, de 13 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais ‘on line’, incluindo música, teatro, dança, entre outras” - LEITURA E VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
2. **Projeto de Lei nº 110, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00” – para restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde e correções monetárias.**
3. **Projeto de Lei nº 111, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00” – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
4. **Projeto de Lei nº 112, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00” – para aquisição de Leite pasteurizado visando a manutenção do Programa Leite do Idoso e Cestas Básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social.**
5. **Projeto de Lei nº 113, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00” – para ações voltadas ao fomento do turismo no Município.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

6. **Projeto de Lei nº 114, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00” – para obras de pavimentação na Estrada Municipal SCD-142 iniciando na intersecção com a Avenida Cel. Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 m.**
7. **Projeto de Lei nº 115, de 28 de maio de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências.”**
8. **Projeto de Lei nº 117, de 01 de junho de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
9. **Projeto de Lei Complementar nº 118, de 01 de junho de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) - “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020”.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 43/2021

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido solicitando as seguintes informações:

- a) Por qual razão foi vendida a área vizinha à empresa Sefert, localizada próxima ao trevo de acesso da Rodovia Engº. João Baptista Cabral Rennó (Rodovia SP-225 – Ipaçu-Bauru), área essa onde seria construída a Rodoviária do Município?
- b) Em qual gestão e por qual valor foi vendida essa área?
- c) A área foi vendida a um ou mais adquirentes? Quem são eles?
- d) Qual foi a destinação dada ao valor total arrecadado com a venda dessa área?
- e) De que forma essa área havia sido adquirida pelo Poder Executivo?

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos comerciantes de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 19 de maio de 2021.



JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 45 /2021

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, solicitando a construção e pavimentação de acostamento na alça direita do pontilhão sobre a rodovia SP 225, sentido Bauru, conforme demonstram as imagens em anexo.

Justifica-se o presente pedido por tratar-se de um local de grande movimentação de pedestres que se utilizam daquela alça para se deslocarem até o centro da cidade, mas devido à presença de mato na lateral e de lama em dias de chuva, muitos trafegam pelo leito da pista, correndo o risco de serem atropelados, o que se pretende evitar com este pedido.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereadores, no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à população dos altos da Estação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 46/2021

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos:

- 1- Quantos fiscais constam nos quadros da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo? Favor citar os nomes de todos os funcionários que foram concursados para exercer a função de fiscal.
- 2- Quais destes fiscais exercem somente o trabalho burocrático e quais exercem o trabalho de rua em motocicletas?
- 3- Do número total de fiscais, todos recebem o adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT ou somente aqueles que utilizam a motocicleta para exercerem suas funções?

Sala das sessões, 02 de junho de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

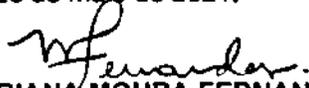
MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 34 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Agradecimento ao Fundo Social de São Paulo – FUSSP - órgão do Governo Estadual, responsável por atender pessoas em situação de vulnerabilidade social - pela doação de 400 cestas básicas para o Fundo Social de Santa Cruz do Rio Pardo.

A doação chegou em um momento muito importante para as famílias em situação de risco social do nosso município, especialmente nesta situação adversa de enfrentamento a pandemia pela COVID-19, o que tem prejudicado a economia brasileira, com grande impacto na renda familiar.

Nesse sentido, oficie-se à primeira-dama e presidente do Fundo Social de São Paulo, Bia Doria, com os cumprimentos desta Vereadora, manifestando a minha gratidão pela importante doação, a qual merece ser enaltecida por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 35/2021

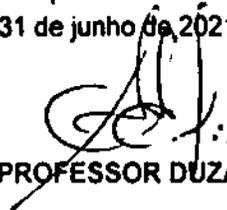
PROPONHO, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apoio ao Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2020, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que revoga os efeitos do Decreto nº 65.021, de 19 de junho de 2020, do Governador do Estado, que dispõe sobre a declaração de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, solicitando, ainda, que o referido projeto seja incluído na pauta da Ordem do Dia para ser discutido e votado.

É de extrema importância que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo inclua o quanto antes o PDL na Ordem do Dia, tendo em vista o prejuízo que o decreto atualmente em vigor vem trazendo a aposentados e pensionistas de todo território paulista. Não são raros os casos daqueles que estão passando graves dificuldades, não conseguindo, na maioria das vezes, nem adquirir remédios ou pagar tratamentos, quadro que se agrava com os descontos. A situação é gravíssima.

Esta brava parcela da população já cumpriu seu papel, dedicando sua vida ao serviço público. A grande maioria não possui outra fonte de renda, somente a aposentadoria ou pensão e, no atual cenário, é muito difícil conquistar uma ocupação no mercado de trabalho, devido às restrições econômicas impostas pela pandemia.

Diante do exposto, solicito que seja enviada cópia da presente moção ao Governador do Estado de São Paulo, João Dória; ao Secretário de Estado da Educação, Rossieli Soares da Silva; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Cauê Macris; aos Líderes Partidários da Assembleia Legislativa; ao Líder do Governo na ALESP, Deputado Carlos Eduardo Pignatari e ao Excelentíssimo Deputado Carlos Giannazi.

Sala das Sessões, 31 de junho de 2021.



PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 36 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Maurilio Melo, ocorrido no dia 29 de maio deste ano, aos 62 anos de idade. Aos seus familiares rpinhas sinceras condolências, destacando que a partida desse cidadão exemplar, dedicado e profissional deixará uma lacuna irreparável. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara Municipal em face do triste ocorrido, enaltecendo nosso reconhecimento por tudo que o Senhor Maurilio deixou como exemplo, e por tamanha dedicação em seus serviços prestados, inclusive em nossa cidade, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 37 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família do Senhor José Roberto Nunes Câmara, falecido no dia 20 de maio deste ano, aos 64 anos de idade. Sua partida deixa uma irreparável lacuna no seio de sua família e amigos, motivo pelo qual este vereador e esta Casa de Leis não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente nosso sentimento de pesar, se solidarizando nesse momento de dor. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, levando minhas sinceras condolências pela triste perda.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

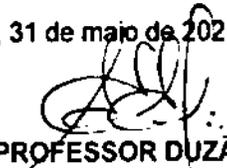
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 38 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família do Senhor Mário Sérgio Rosso, falecido no último dia 30, aos 58 anos de idade. Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos, deixando como exemplo seu modelo de vida enquanto cidadão de bem. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com minhas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de expressar seu pesar diante da perda de uma pessoa tão querida.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.


PROFESSOR DUÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO Nº 39 /2021

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Reconhecimento ao Reverendíssimo PADRE DAVID ANTÔNIO DA SILVA, pelo seu dedicado trabalho desenvolvido em nossa comunidade como pároco da Paróquia de São Benedito, pontificando suas ações de pastoreio de cunho espiritual e suas realizações em favor de nossa cidade e de nossa população.

Padre David nasceu em 03 de dezembro de 1968, em Assis - SP. Filho de Geraldo Braga (in memorian) e Acenira Pereira da Silva. Desde criança, sentiu o desejo de ser padre. Gostava de participar de tudo o que acontecia na sua comunidade. Fez a catequese, preparando-se para o sacramento da Eucaristia e posteriormente para o Crisma. Teve um bom acompanhamento espiritual, recebendo apoio e orientação das Irmãs Pastorinhas. Elas o levaram ao seminário, quando ele tinha catorze para quinze anos. Por isso, Padre David, tem um amor e carinho especial por essas religiosas, pois elas o ajudaram em sua caminhada espiritual e a discernir a sua vocação sacerdotal.

O momento mais importante de sua vida foi numa Sexta-Feira Santa, na procissão de Jesus morto, quando sentiu um forte desejo de servir a Deus e ao próximo. Sentiu seu coração arder, como os discípulos de Emaús à medida que Jesus conversava com eles após a sua morte. Padre Davi deu imediatamente o seu SIM ao chamado de Jesus porque tinha certeza que era o que deveria fazer para cumprir o plano de amor que o Senhor tinha estabelecido para sua vida.

Estudou no Seminário Menor Diocesano de São José, Diocese de Assis de 1987 a 1988, da qual lembra com muito carinho do Padre Cardoso, que o orientou na disciplina, no horário, na responsabilidade, como um verdadeiro pai. Em 1992, ingressou no Seminário Maior-Filosofia, Seminário Provincial do Sagrado Coração de Jesus em Marília. Foi ordenado sacerdote em 12 de abril de 1996, pela imposição das mãos de D. Antônio de Souza na Catedral da Diocese de Assis. Seu lema sacerdotal é: "Apascentar as minhas ovelhas que foram confiadas a você". (Jo 21, 16c).

Atuou nas Paróquias Nossa Senhora do Carmo na Diocese de Assis, Divino Espírito Santo, em Ubirajara, Santo Antonio, em Ribeirão do Sul, Catedral Senhor Bom Jesus em Ourinhos e São Benedito, em nossa cidade, onde foi empossado em 23 de fevereiro de 2003.

O homenageado deixa as funções de Pároco aqui exercidas com proficiência e inspiração divina, para se dedicar à evangelização de outra comunidade a ele confiada, em Chavantes. Oficie-se nesse sentido ao preclaro



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

pastor agradecendo suas obras plantadas em Santa Cruz do Rio Pardo, com as homenagens deste Vereador e desta edilidade, consignando nos anais de nossa história a gratidão e o reconhecimento dos moradores deste Município pela sua valiosa e inestimável contribuição em favor do desenvolvimento de nossa urbe e da conscientização religiosa da nossa terra e de nossa gente, a par das saudades que hão de se manifestar em função de sua transferência e de sua partida.

Sala das Sessões, em 7º de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA (Tio Carlinhos)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO Nº 40 12021

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Reconhecimento dirigida a D. Salvador Paruzzo pelos relevantes serviços prestados como primeiro bispo da Diocese de Ourinhos, manifestando a nossa gratidão pelo belíssimo trabalho desenvolvido durante os últimos 22 anos.

Dom Salvador Paruzzo nasceu em Montedoro, província de Caltanissetta (Itália), em 15 de outubro de 1945. Foi ordenado sacerdote por Dom Francisco Monaco em 1969. Nos seus 39 anos de vida sacerdotal, trabalhou por dez anos na Diocese de Caltanissetta, na Diocese de Piracicaba e na Diocese de Osasco.

Foi animador diocesano da Pastoral Vocacional, delegado do movimento "Paróquias Novas" para os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro. Em 1984, foi reitor do Seminário Teológico da Diocese e vigário na Paróquia São José em Santa Bárbara D'Oeste e membro do Conselho dos Presbíteros. Na Diocese de Osasco, atuou como vigário na Paróquia Nossa Senhora das Graças em Vargem Grande Paulista; foi membro do Conselho de Presbíteros, membro da equipe diocesana de formação permanente do clero, assistente na Mariápolis Araceli (agora Gineta), delegado dos sacerdotes responsável pela Escola Sacerdotal, diretor da revista "Perspectivas de Comunhão" e membro da redação da revista "Cidade Nova".

No dia 30 de dezembro de 1998 o Santo Padre o Papa João Paulo II erigiu a nova Diocese de Ourinhos, com o território desmembrado da Arquidiocese de Botucatu e das Dioceses de Assis e Itapeva e nomeou o padre Salvador Paruzzo como primeiro bispo de nova Diocese. No dia 19 de março de 1999, Dom Salvador Paruzzo foi ordenado bispo na Mariápolis Araceli pelo Arcebispo Dom Antonio Mucciolo e tomou posse da nova Diocese em 21 de março.

Nesses 22 anos frente à Diocese de Ourinhos, Dom Salvador sempre deu muita atenção a todos os movimentos da igreja católica, em especial ao movimento TLC - Treinamento de Liderança Cristã – o qual é direcionado a



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

adolescentes, jovens e adultos, com a missão de incluí-los nas atividades da Igreja e incorporá-los em pastorais. Em Santa Cruz do Rio Pardo, o Vereador Carlos Alberto da Silva (Tio Carlinhos), primeiro signatário da presente Moção, destaca-se no comando desse belo movimento católico.

Por todo o exposto, oficie-se ao eminente Bispo, externando a ele a nossa manifestação de reconhecimento e agradecimento pelo exemplo de amor ao próximo em seu sacerdócio que exerceu frente à Diocese de Ourinhos, encaminhando os cumprimentos destes Vereadores.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

PROFESSOR DUÇÃO
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

MARCO ANTONIO VALANTIERI
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

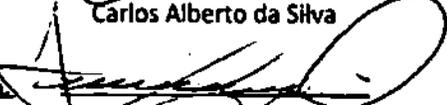
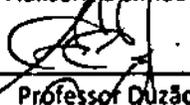
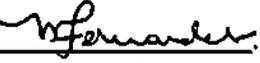
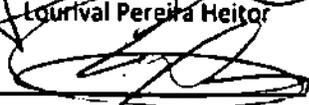
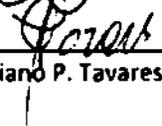
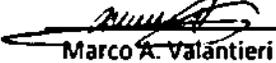
MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 41 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Agradecimento e reconhecimento à Loja Maçônica Santa Cruz nº 395, de Santa Cruz do Rio Pardo, que no dia 03 de maio de 2021 entregou dois respiradores completos "INSPIRE", de fabricação e doação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

O "INSPIRE" é um equipamento de suporte respiratório emergencial que atende os requisitos da ANVISA para oferecer uma alternativa e suprir uma possível demanda hospitalar causada pela PANDEMIA da COVID-19. O equipamento foi projetado e desenvolvido por pesquisadores da Escola Politécnica da USP, sendo um equipamento de baixo custo, portátil, com autonomia de energia e funcionamento remoto, independente de ar comprimido e ideal para as necessidades nacionais. A Escola Politécnica da Universidade de São Paulo é excelência em ciência e tecnologia, pontecendo desde 1893 no progresso brasileiro.

Encaminha-se a presente manifestação dos lidimos representantes na população local no exercício parlamentar, com os mais efusivos cumprimentos e gratidão do Poder Legislativo deste Município.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2021.

 Juninho Souza	 Fernando Bitencourt	 Carlos Alberto da Silva
 Adilson A. Simão	 Cristiano de Miranda	 Lourival Pereira Heitor
 Professor Duzão	 Mariana M. Fernandes	 José Nilton Fernandes
 Cristiano P. Tavares	 Marco A. Valantieri	



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 88 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, gestões junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que realizem estudos visando à revitalização da área do Pantanal, efetuando, se possível, o plantio de árvores, arbustos, grama, revitalizando também o lago, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Agricultura possui uma retroescavadeira hidráulica, a qual poderia ser utilizada no local, a fim de diminuir parte do assoreamento do lago, tornando assim, um local agradável aos moradores da Vila Saul, proporcionando a eles melhoria na qualidade de vida e bem-estar social do Bairro em geral.

Trata-se de indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 89/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à ampliação do Ginásio de Esportes Anis Abraz, em direção à Avenida Joaquim de Souza Campos, a fim de tornar a quadra em tamanho oficial, bem como aumentar a capacidade de público do ginásio. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das sessões, 31 de maio de 2021.



JOSE NILTON FERNANDES

Vereador



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Indicação n° 30/2021

Indico ao executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que implante em todas as escolas e creches municipais um sistema de segurança com agentes treinados para agir em situações de perigo e primeiros socorros, como invasão por pessoas armadas, incêndios, queda de aluno, desmaios e qualquer tipo de ocorrência que porventura possa ocorrer no ambiente escolar.

Vale ressaltar que, através de uma enquete realizada em um grupo de assuntos políticos no Facebook (anexo), mostra que este assunto tem grande relevância e considerável apoio da população, que de fato, serão os reais financiadores dos gastos realizados com a implantação deste sistema.

Justificativa: Com muita frequência temos acompanhado através dos noticiários a invasão de escolas por pessoas psicopatas ou com transtorno obsessivo por assassinato em massa. Mesmo que casos extremos tenham índices menores, a medida se justifica pelo número grande de ocorrências de menor gravidade, como quedas, brigas entre outras fatalidades do dia a dia de uma escola. Ter uma pessoa treinada para agir em situações de pânico e de primeiros socorros é de extrema relevância, por isto a solicitação da implantação desta indicação.

Juninho Souza - Vereador

Estou querendo fazer uma indicação para que seja colocadas seguranças nas escolas e creches do município Sta Cruz do Rio pardo tendo em vista o ataque na creche em Santa Catarina... Gostaria de saber sua opinião antes de fazer essa indicação,pois quem pagará a despesa será vocês contribuinte. Se vc concorda clique no SIM ou NÃO se vc acha desnecessário,Justifique sua opinião no comentário.



SIM

Adicionado por você



702 votos



NÃO

Adicionado por você



36 votos

+ Adicionar uma opção de enquete



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 31 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, e do Diretor de Vias Urbanas e Iluminação Pública, a necessidade de se promover estudos para que a iluminação da Avenida Professora Antonieta da Rocha Sundfeld Rosso, do Bosque Lorenzetti, seja substituída pelo sistema LED. A troca da iluminação trará mais segurança para os moradores, pedestres e condutores de veículos que transitam pelo local, além de proporcionar mais economia, durabilidade das lâmpadas e qualidade na iluminação pública.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 92/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos visando a implantação de uma lombada na Avenida João Maximiano, à altura do nº 131-A, no C. H. Nagib Queiroz. Justifica-se o pedido como forma de garantir maior segurança aos pedestres daquela área, diante do desrespeito que vem ocorrendo por parte dos condutores de veículos, que circulam pelo local com excesso de velocidade, tendo em vista que trata-se de um local que possui um estabelecimento comercial, onde há um grande movimento de pessoas, inclusive crianças. O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores do local.

Sala das sessões, 1º de junho de 2021.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 165/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 105, de 13 de maio de 2021.

Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio de promoção, realização e patrocínio de atividades culturais *online*, incluindo música, teatro, dança, entre outras.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Nesse particular, anoto que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos normativos similares, por ilegítima a instituição de atribuição, pelo parlamento, ao Executivo Municipal, afetando diretamente o âmbito de conveniência e oportunidade inerente às suas competências institucionais, em desrespeito à separação dos poderes.

Ademais, nossa Lei Orgânica prevê que projetos de lei que concedam auxílios, prêmios e subvenções são de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 52, IV).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, pelo exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta encontra óbice para sua regular tramitação, em razão de violação à determinação de nossa Lei Orgânica e por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – 50

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – 7





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professor Duzão – PSB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4118
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 13 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

"Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Artigo 2º - O Poder Executivo irá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo, em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

§1º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer as regras necessárias para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

§2º. Para a realização da pesquisa de preço e justificativa dos valores a serem pagos nas contratações de que trata esta Lei, deverão ser observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor, ficando autorizada a utilização de cachês equivalentes àqueles pagos para as atividades presenciais, desde que da mesma natureza, sendo sempre obrigatória a comparação e a observância dos reais valores de mercado e dos efetivos custos envolvidos para a fixação desse cachê, bem como a estrita observância ao princípio da legalidade e da eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º. Fica vedada a veiculação de publicidade não oficial no âmbito das atividades *on line* contratadas, bem como qualquer referência a membros dos Poderes Públicos ou quaisquer outras que possam implicar violação ao princípio da impessoalidade ou demais princípios de Direito Público, ressalvada a possibilidade de identificação do evento como promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 3º - Tanto a Secretaria Municipal de Cultura como as demais Secretarias Municipais poderão utilizar dos mesmos critérios previstos nesta Lei para programação de atividades *on line*, sempre observando a legislação vigente para as contratações dos artistas e demais profissionais envolvidos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de maio de 2021.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. Isso porque, com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando sobremaneira a manutenção de postos de trabalho e também a garantia de renda para todos os profissionais que atuam na área.

Para que possamos ter uma ideia desse lamentável cenário, um estudo nacional realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo e também o SEBRAE, revela uma queda de 31,8% do PIB do segmento no ano de 2020, conforme publicação no site da mencionada Secretaria (<http://www.cultura.sp.gov.br/pesquisa-aponta-impactos-da-pandemia-no-setor-cultural-e-de-economia-criativa/>). Além disso, de acordo com os dados do IBGE (2018), 44% dos trabalhadores do setor cultural eram autônomos, ou seja, sem salário fixo ou carteira assinada, situação que certamente permanece.

O fato é que o setor cultural e de economia criativa foi um dos primeiros a ter que paralisar as suas atividades em virtude das necessidades de distanciamento social impostas pela pandemia, e certamente será uma das últimas cadeias produtivas a poder retomar as atividades por completo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura objetivando a realização e o patrocínio de "LIVES CULTURAIS" com apresentações de músicas, danças, teatros entre outras atividades culturais, a fim de auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros.

Justifica-se tal medida pelo fato de que, desde o início da pandemia, em março de 2020, essa classe de profissionais vem sofrendo muito financeiramente, pois dependem de eventos para que possam se apresentar e ganhar o seu sustento.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 170/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110, de 28 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para devolução de recursos federais repassados em duplicidade, no valor de R\$ 245.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 110, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais) para restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, com as correções monetárias pertinentes.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS 3.449/2020 foram habilitados 05 (cinco) leitos de UTI Adulto COVID-19 por 90 (noventa) dias, a partir de dezembro/2020, mas posteriormente foi publicada a Portaria GM/MS 431/2021 que também autorizou os leitos a partir de fevereiro/2021, o que veio a ocasionar o repasse em duplicidade justamente em relação ao mês de fevereiro/2021, realizado na data de 15 de março de 2021. Além disso, segundo o Executivo Municipal, em 31 de março de 2021 foi publicada a Portaria GM/MS 598/2021 que tornou sem efeito os leitos autorizados pela Portaria GM/MS 431/2021, com efeitos retroativos à competência de fevereiro/2021, estabelecendo a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei a ser calculada no momento do recolhimento/restituição.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatua Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 110, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reals) para restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, com as correções monetárias pertinentes.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS 3.449/2020 foram habilitados 05 (cinco) leitos de UTI Adulto COVID-19 por 90 (noventa) dias, a partir de dezembro/2020, mas posteriormente foi publicada a Portaria GM/MS 431/2021 que também autorizou os leitos a partir de fevereiro/2021, o que veio a ocasionar o repasse em duplicidade justamente em relação ao mês de fevereiro/2021, realizado na data de 15 de março de 2021. Além disso, segundo o Executivo Municipal, em 31 de março de 2021 foi publicada a Portaria GM/MS 598/2021 que tornou sem efeito os leitos autorizados pela Portaria GM/MS 431/2021, com efeitos retroativos à competência de fevereiro/2021, estabelecendo a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei a ser calculada no momento do recolhimento/restituição.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 110, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais) para restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, com as correções monetárias pertinentes.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde, já que de acordo com a Portaria GM/MS 3.449/2020 foram habilitados 05 (cinco) leitos de UTI Adulto COVID-19 por 90 (noventa) dias, a partir de dezembro/2020, mas posteriormente foi publicada a Portaria GM/MS 431/2021 que também autorizou os leitos a partir de fevereiro/2021, o que veio a ocasionar o repasse em duplicidade justamente em relação ao mês de fevereiro/2021, realizado na data de 15 de março de 2021. Além disso, segundo o Executivo Municipal, em 31 de março de 2021 foi publicada a Portaria GM/MS 598/2021 que tornou sem efeito os leitos autorizados pela Portaria GM/MS 431/2021, com efeitos retroativos à competência de fevereiro/2021, estabelecendo a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei a ser calculada no momento do recolhimento/restituição.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de maio de 2021.

Ofício: nº 189/2021

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 28/05/21

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Hora: 16.02 Visto: [assinatura]

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)", com a finalidade de restituição de repasse em duplicidade do Ministério da Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente restituição de valor repassado em duplicidade pelo Ministério da Saúde, que de acordo Portaria GM/MS 3.449/2021 foi habilitado cinco leitos de UTI Adulto COVID-19 por noventa dias a partir de dezembro/2020. Posteriormente foi publicada a Portaria GM/MS 431/2021 que também autorizava os leitos a partir da parcela 02/2021, o que veio ocasionar o repasse em duplicidade referente ao mês de fevereiro/2021, realizado em 15 de março de 2021. Informo ainda que em 31 de março de 2021 foi publicada a portaria GM/MS 598 que tornava sem efeito os leitos autorizados pela portaria GM/MS 431/2021, com efeitos retroativos à competência fevereiro/2021 e estabeleceu a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, a ser calculada no recolhimento.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº110, DE 28 DE 05 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), para restituição de valores repassados em duplicidade pelo Ministério da Saúde e correções monetárias:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.05 - FMS - DESPESAS DE GESTÃO		
10.122.0009.2.030 - Manutenção da Administração Geral		
3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	Fonte 5	R\$ 245.000,00
	TOTAL	R\$ 245.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) correrão através de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

OFÍCIO Nº 1174/2021/CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 20 de abril de 2021.

A Vossa Senhoria a Senhora
Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conselheiro Antonio Prado, S/N, Centro
CEP: 18.900-000 – Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Cemua

(EM CÓPIA)

À Vossa Senhoria o Senhor
Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal
Praça Dep. Leônidas Camarinha, 340, Centro
CEP: 18.900-900 – Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Diego Henrique Singolani Costa

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito
CPF nº 360.926.208-71

Assunto: Ofício de Monitoramento / Cancelamento de Autorização de leito de UTI COVID-19 / sistema SEI - NUP 25000.059807/2021-12.

Senhora Secretária,

*Recib
25/04/21
Juliana*

1. Cumprimentando-o cordialmente, informa-se que esse Município recebeu recurso deste Ministério da Saúde referente à habilitação de Leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19, conforme Portaria nº 431/GM/MS, de 11 de março de 2021, e para esse objetivo estabeleceu-se recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Grupo Coronavírus (COVID 19), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

referidos leitos foram desabilitados, nos termos da Portaria nº 330/2017, de 02 de maio de 2017, torna sem efeito as autorizações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, disponibilizado aos Estados e Municípios.

3. Nesse sentido, este Município, recebeu em parcela única o montante de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), valor relativo aos leitos citados. E, cita-se que o cancelamento da autorização em comento importa aos entes federados, contemplados com a liberação de recurso financeiro para esse fim, a devolução dos valores recebidos e não utilizados, com a devida correção monetária.

4. Dessa forma, notifica-se Vossa Senhoria para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, promova a devolução do recurso relativo ao custeio dos leitos ora desabilitados, utilizando-se da Guia de Recolhimento da União - GRU, de acordo com as orientações contidas neste documento.

5. Esclarece-se que o débito supracitado, denominado Valor Original do Débito, corresponde ao valor repassado a título de crédito por força da Portaria de habilitação, acima indicada, conforme o art. 9º, inciso I da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012 alterada pela Instrução Normativa nº 76 e 85, e, cabe ao Gestor responsável pelo recebimento do recuso proceder a devolução do recurso com a correção monetária correspondente, em conformidade com a legislação em vigor.

6. Não obstante, o Gestor deverá atualizar o Valor Original do Débito acima apresentado utilizando o Sistema Débito - Programa de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereço: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>. Cita-se que o período a ser compreendido para a atualização é aquele da data do fato gerador até a data do efetivo pagamento à conta do Fundo de Saúde sem a aplicação de juro, conforme o art. 9º, inciso I da Instrução Normativa nº. 71, de 28/11/2012 alterada pela Instrução Normativa nº 76 e 85.

7. Informa-se que os recursos deverão ser devolvidos à conta do Fundo Nacional de Saúde, por meio da emissão e pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU, cujas orientações para preenchimento encontram-se disponíveis no módulo "serviços" do sítio eletrônico <http://portalfns.saude.gov.br/serviços/1257-emissao-de-gru>.

8. Para facilitar o preenchimento da GRU, destaca-se no quadro abaixo algumas informações necessárias ao correto preenchimento:

UNIDADE GESTORA	251201
GESTÃO	Estadual - Ou Municipal
NOME DA UNIDADE	Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
CODIGO DE RECOLHIMENTO	6888 6
NUMERO DE REFERENCIA	Nº NUP/SEI (indicado acima, só com caracteres numéricos)

9. Quando houver o recolhimento dos valores, deverá o notificado encaminhar cópia do respectivo comprovante para o endereço de e-mail: cgahd@saude.gov.br, contendo, os números deste ofício, do processo NUP/SEI, bem como, extrato da conta bancária, com as informações requeridas no item a seguir.

10. Ademais, visando instruir os autos do processo, solicitamos que informe o nome, endereço, CPF e portaria de nomeação e exoneração do Gestor a época dos fatos (data do fato gerador) para identificação do responsável, sob a possibilidade de responsabilização do gestor atual, bem como a indicação um ponto focal, visando facilitar comunicação futura, caso haja necessidade.

Dados necessários do Gestor a época dos fatos	
Nome	
Endereço	

Numero do CPF	
Portaria de Nomeação	
Portaria de Exoneração	

11. Alertamos, na oportunidade, que a não quitação do débito, no prazo anteriormente assinalado, importará no subsequente acionamento judicial ou instauração de Tomada de Contas Especial, a ser levada a efeito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e julgada pelo egrégio TCU, além da inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), em cumprimento ao disposto na IN-TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela IN-TCU nº 76 e 85, e Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

12. Insta salientar que o Gestor Local do SUS, independentemente de mudança de gestão, é responsável pela prestação de contas dos recursos destinados a apoiar as ações de saúde, bem como pela prestação de contas decorrentes de convênios, contratos de repasses e termos de parcerias praticados por seus antecessores que se estendem até a nova gestão, conforme Súmula 230 do TCU, a qual aborda a questão da corresponsabilidade legalmente prevista entre os gestores:

SUMULA 230

"Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão da própria mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público."

13. Esta Coordenação - Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS está à disposição para esclarecimento no que couber (telefone 61 3315-6153 - E-mail cgahd@saude.gov.br).

14. Por fim, o processo terá continuidade independentemente de manifestação de Vossa Senhoria, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente notificação.

15. Solicita-se desconsiderar esse Ofício caso a referida devolução já tenha sido efetivada, e informar a CGAHD sobre tal situação, com o envio da GRU para o e-mail cgahd@saude.gov.br, contendo os dados acima elencados.

Atenciosamente,

MARIO LUIZ RICETTE COSTA
 Coordenador Geral
 CGAHD/DAHU/SAES/MS

ADRIANA MELO TEIXEIRA
 Diretora do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e Urgência/SAES/MS

SÉRGIO YOSHIMASA OKANE
 Secretário de Atenção Especializada à Saúde/MS



Documento assinado eletronicamente por Felipe Oliveira Emery, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência substituto(a), em 29/04/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Sergio Yoshimasa Okane, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde, em 19/05/2021, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0020135579 e o código CRC 2BC2ECEB.

Referência: Processo nº 25000 059807/2021-12

SEI nº 0020135579

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAMD
 SETOR SRTVN Quadra 701 Lote O, S/N - 3º andar - Edifício PO 700 - Bairro Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70719-040
 Site - saude.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 171/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 111, de 28 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 240.000,00, para atender despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, por meio de repasse de recursos federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar será através de repasse do Ministério da Saúde, referente autorização de 05 (cinco) leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de maio/2021, conforme Portaria GM/MS 1.059 de 24 de maio de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, Inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, Inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, Inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Tourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 111, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar será através de repasse do Ministério da Saúde, referente autorização de 05 (cinco) leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de maio/2021, conforme Portaria GM/MS 1.059 de 24 de maio de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao Interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 111, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar será através de repasse do Ministério da Saúde, referente autorização de 05 (cinco) leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de maio/2021, conforme Portaria GM/MS 1.059 de 24 de maio de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de maio de 2021.

Ofício: nº 190/2021

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Rio Pardo 20.1.25.121

Exmo. Presidente Câmara:

Hora: 16:23 Visto: Resposta

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasse do Ministério da Saúde, referente autorização de 05 (cinco) leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de maio/2021, conforme Portaria MS/GM 1.059 de 24 de maio de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa

Prefeito

Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº ...111..., DE ...28 DE ...05... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 - Secretaria de Saúde	
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.020 - Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências	
119 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica-Fonte 5	240.000,00
TOTAL	240.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 172/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 112, de 28 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 500.000,00, para atender despesas destinadas à aquisição de leite pasteurizado para o Programa Leite do Idoso e para cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser destinado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar servirá para a aquisição de leite pasteurizado visando a manutenção do "Programa Leite do Idoso", além de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento da demanda ocorrido devido à pandemia da COVID-19 que vem assolando o País.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, Inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 112, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser destinado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar servirá para a aquisição de leite pasteurizado visando a manutenção do "Programa Leite do Idoso", além de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento da demanda ocorrido devido à pandemia da COVID-19 que vem assolando o País.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 112, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser destinado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

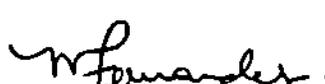
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar servirá para a aquisição de leite pasteurizado visando a manutenção do "Programa Leite do Idoso", além de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento da demanda ocorrido devido à pandemia da COVID-19 que vem assolando o País.

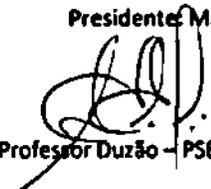
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

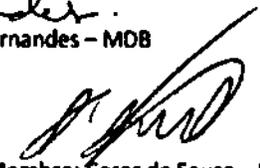
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de Junho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 112, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser destinado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar servirá para a aquisição de leite pasteurizado visando a manutenção do "Programa Leite do Idoso", além de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento da demanda ocorrido devido à pandemia da COVID-19 que vem assolando o País.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

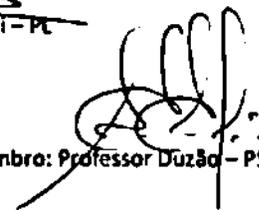
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE


Membro: Professor Duzão – PSB



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de maio de 2021.

Ofício nº 194/2021

Objeto: Mensagem

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28/05/21

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Hora: 16:09 Visto: Rath

Considerando que a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social é responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, para a aquisição de Leite pasteurizado visando a manutenção do Programa leite do idoso e cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento ocorrido devido a Pandemia da COVID – 19 que vem assolando o país.

Esperando a aprovação, é que submetemos a Vossas Excelências o referido Projeto de Lei.

Por derradeiro, aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências nossos protestos de elevada estima e consideração.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN

Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas
com Deficiência e de Desenvolvimento Social

Exmo. Senhor,

CRISTIANO DE MIRANDA

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Santa Cruz do Rio Pardo/SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 32 DE 28 DE 05 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, para a aquisição de Leite pasteurizado visando a manutenção do Programa Leite do Idoso e Cestas Básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, haja vista o aumento ocorrido devido a Pandemia da COVID – 19 que vem assolando o país, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.07.00 – Secretaria Direitos Pessoas c/ Deficiência e de Desenvolvimento Social	
02.07.01 – Assistência e Promoção Social	
08.244.0020.2.062 – Manutenção da Secretaria Direitos Pessoas c/ Deficiência e de Des. Social	
307	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Municipal)	RS 500.000,00
TOTAL	RS 500.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no primeiro Quadrimestre de 2021

Artigo 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro Fone: (014) 3332-1000 (014) 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 173/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 113, de 28 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 200.000,00, para atender despesas destinadas a ações voltadas ao fomento do turismo no Município. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, para ações voltadas ao fomento do turismo no Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico a promoção de ações para o fomento do turismo no Município, sendo que o Crédito Adicional Suplementar será destinado a promover melhorias nos diversos pontos turísticos, de lazer e espaços públicos, realizar obras e revitalização das pinturas dos locais e outros investimentos para tornar o Município mais atrativo e conservado.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 113, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, para ações voltadas ao fomento do turismo no Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico a promoção de ações para o fomento do turismo no Município, sendo que o Crédito Adicional Suplementar será destinado a promover melhorias nos diversos pontos turísticos, de lazer e espaços públicos, realizar obras e revitalização das pinturas dos locais e outros investimentos para tornar o Município mais atrativo e conservado.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD:

Vice-Presidente: Marco Antônio Valentini – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 113, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, para ações voltadas ao fomento do turismo no Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico a promoção de ações para o fomento do turismo no Município, sendo que o Crédito Adicional Suplementar será destinado a promover melhorias nos diversos pontos turísticos, de lazer e espaços públicos, realizar obras e revitalização das pinturas dos locais e outros investimentos para tornar o Município mais atrativo e conservado.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28/05/21

Ofício: nº 192 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Hora: 16:05 Visto: netten

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”, com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, para ações voltadas ao fomento do turismo no Município.

Justificamos a proposição, é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, a promoção de ações para fomento do turismo no município, é fundamental realizar melhorias nos diversos pontos turísticos e de lazer e espaços públicos, obras e revitalização das pinturas dos locais e outros investimentos para tornar o município mais atrativo e conservado.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


GERSON AZEVEDO GARCIA
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº113..... DE28..... DE05..... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, incisos II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, para ações voltadas ao fomento do turismo no Município, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.11.00 - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turismo	
02.11.01 - Administração Sec. de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turismo	
23.695.0015.2.088 - Turismo	
389	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - Fonte 1	RS 100.000,00
390	
3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica - Fonte 1	RS 100.000,00
	TOTAL R\$ 200.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no primeiro Quadrimestre de 2021

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 174/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114, de 28 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 550.000,00, para atender despesas destinadas a obras de pavimentação de cerca de seiscientos metros na Estrada Municipal SCD-142 iniciando na intersecção com a Avenida Cel. Clementino Gonçalves. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00".

Relator Indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), para a realização das obras de pavimentação na Estrada Municipal SCD-142, iniciando na intersecção com a Avenida Coronel Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 (seiscentos) metros, contígua à área urbana, que dará acesso ao trevo da Rodovia Orlando Quagliato – SP 327.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa estrada já é utilizada como acesso à Rodovia e a realização dessa infraestrutura com a pavimentação asfáltica do trecho em questão facilitará a entrada e saída de caminhões das empresas lindeiras à Rodovia, bem como às empresas situadas na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, sem que necessitem adentrar a cidade, facilitando também o acesso às propriedades agrícolas existentes na região. Também segundo o Executivo Municipal, o serviço será executado pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 114, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), para a realização das obras de pavimentação na Estrada Municipal SCD-142, iniciando na intersecção com a Avenida Coronel Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 (seiscentos) metros, contígua à área urbana, que dará acesso ao trevo da Rodovia Orlando Quagliato – SP 327.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa estrada já é utilizada como acesso à Rodovia e a realização dessa infraestrutura com a pavimentação asfáltica do trecho em questão facilitará a entrada e saída de caminhões das empresas lideiras à Rodovia, bem como às empresas situadas na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, sem que necessitem adentrar a cidade, facilitando também o acesso às propriedades agrícolas existentes na região. Também segundo o Executivo Municipal, o serviço será executado pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 114, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), para a realização das obras de pavimentação na Estrada Municipal SCD-142, iniciando na intersecção com a Avenida Coronel Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 (seiscentos) metros, contígua à área urbana, que dará acesso ao trevo da Rodovia Orlando Quagliato – SP 327.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que essa estrada já é utilizada como acesso à Rodovia e a realização dessa infraestrutura com a pavimentação asfáltica do trecho em questão facilitará a entrada e saída de caminhões das empresas lindeiras à Rodovia, bem como às empresas situadas na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, sem que necessitem adentrar a cidade, facilitando também o acesso às propriedades agrícolas existentes na região. Também segundo o Executivo Municipal, o serviço será executado pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antônio Simão – PL



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de Maio de 2021.

Ofício nº 193 /2021

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Suplementar

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00”

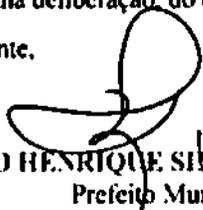
Trata-se de uma obra na Estrada Municipal SCD-142 iniciando na intersecção com a Avenida Cel. Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 m, contigua a área urbana, que dará acesso ao trevo da Rodovia Orlando Quagliato – SP 327.

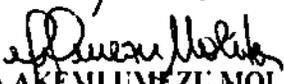
Ademais, informamos que essa estrada já é utilizada como acesso à Rodovia e a realização dessa infraestrutura com a pavimentação asfáltica do trecho em questão, facilitará a entrada e saída de caminhões das empresas lindeiras à rodovia, bem como às empresas situadas na Av. Cel. Clementino Gonçalves, sem que necessitem adentrar a cidade, facilitando também o acesso às propriedades agrícolas existentes na região. O serviço será executado pela Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


CARLA AKEMI UMEZUMI MOLITOR
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 31/05/2021

Hora: 14:55 Visto: Nathan

Ao Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-019
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 114, DE 28 DE 05 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para obras de pavimentação na Estrada Municipal SCD-142 iniciando na intersecção com a Avenida Cel. Clementino Gonçalves, em um trecho de aproximadamente 600 m, contigua a área urbana, que dará acesso ao trevo da Rodovia Orlando Quagliato - SP327, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.09.00 - Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 - Administração Sec. Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0013.1.062 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA	
624	
4.4.91.51.00 - Obras e Instalações - Intra-orçamentário - Fonte 01	RS 550.000,00
TOTAL	RS 550.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ocorrerão por conta de excesso de arrecadação verificado no primeiro Quadrimestre de 2021

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

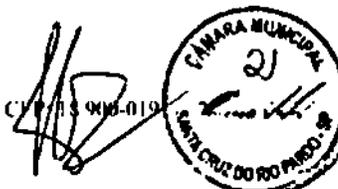
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinho, 340 - Centro - Fone: (014) 3332-4000 - CEP: 13.910-019 - Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 175/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 115, de 28 de maio de 2021.

Dispões sobre a reestruturação do Programa Municipal Leite do Idoso e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Projeto visa amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar, beneficiando-os com quinze litros de leite por mês.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência privativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que, segundo a sua ementa, "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever de Estado e direito do cidadão, configurando-se num meio de construção da cidadania. Além disso e com base na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, busca o Município amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a alteração realizada irá possibilitar a permanência do idoso no Programa em questão além do prazo estabelecido na lei atual (a ser revogada) que é de apenas 01 (um) ano. Assim, o idoso poderá permanecer no Programa enquanto perdurarem as condições e enquanto estiverem preenchidos os requisitos legais, sendo que a concessão do benefício será efetivada com a entrega de 15 (quinze) litros de leite mensalmente, assegurando dessa forma o atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – Conclusão:

A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 52, inciso III; e artigo 166 e seguintes), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação a legislação federal e estadual, no que couber, e ainda, dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que, segundo a sua ementa, "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever de Estado e direito do cidadão, configurando-se num meio de construção da cidadania. Além disso e com base na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, busca o Município amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a alteração realizada irá possibilitar a permanência do Idoso no Programa em questão além do prazo estabelecido na lei atual (a ser revogada) que é de apenas 01 (um) ano. Assim, o idoso poderá permanecer no Programa enquanto perdurarem as condições e enquanto estiverem preenchidos os requisitos legais, sendo que a concessão do benefício será efetivada com a entrega de 15 (quinze) litros de leite mensalmente, assegurando dessa forma o atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 115, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que, segundo a sua ementa, "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever de Estado e direito do cidadão, configurando-se num meio de construção da cidadania. Além disso e com base na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, busca o Município amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade.

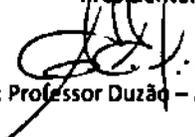
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a alteração realizada irá possibilitar a permanência do idoso no Programa em questão além do prazo estabelecido na lei atual (a ser revogada) que é de apenas 01 (um) ano. Assim, o idoso poderá permanecer no Programa enquanto perdurarem as condições e enquanto estiverem preenchidos os requisitos legais, sendo que a concessão do benefício será efetivada com a entrega de 15 (quinze) litros de leite mensalmente, assegurando dessa forma o atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

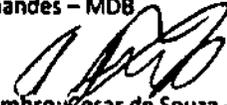
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao Interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do Interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzã – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, de 28 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que, segundo a sua ementa, "Dispõe sobre a reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever de Estado e direito do cidadão, configurando-se num meio de construção da cidadania. Além disso e com base na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, busca o Município amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a alteração realizada irá possibilitar a permanência do idoso no Programa em questão além do prazo estabelecido na lei atual (a ser revogada) que é de apenas 01 (um) ano. Assim, o idoso poderá permanecer no Programa enquanto perdurarem as condições e enquanto estiverem preenchidos os requisitos legais, sendo que a concessão do benefício será efetivada com a entrega de 15 (quinze) litros de leite mensalmente, assegurando dessa forma o atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri - PI

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt - PODE

Membro: Professor Duzão - PSB



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de maio de 2021

Ofício nº. 194 /2021
Objeto: Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Primeiramente, ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, cuja prestação é dever de Estado e direito do cidadão, é tido como meio de construção da cidadania;

Considerando a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e que busca nosso Município amenizar a falta de condições nutricionais dos idosos em situação de vulnerabilidade, encaminho este projeto de lei que reestrutura a Programa Leite do Idoso.

Informo que a alteração realizada possibilitará a manutenção do idoso no programa além do prazo estabelecido na lei atual e possibilitará enquanto preenchidos os requisitos legais a concessão do benefício, por meio de 15(quinze) litros de leite mensalmente, assegurando assim, o atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Visando atualizar a legislação municipal, com a revogação da Lei 3.195 de 07 de junho de 2018, temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei do Leite do Idoso para pessoas de baixa renda residentes no município.

Respeitosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Exmo. Senhor,
CRISTIANO DE MIRANDA
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 28/05/21

Hora: 16:03 Visto: [assinatura]





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 115, DE 28 DE 05 DE 2021.

"Dispõe sobre reestruturação do Programa Leite do Idoso, revoga a Lei Municipal nº 3.195, de 07 de junho de 2018 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL LEITE DO IDOSO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar, no âmbito municipal, o Programa Leite do Idoso, destinado ao atendimento de pessoas idosas, em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar, mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado tipo C- envasado em embalagem plástica contendo 01 (um) litro.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Poderão participar do Programa Municipal Leite do Idoso, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar:

- I. Aqueles com renda mensal per capita preferencialmente de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- II. Residir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no mínimo há 02 (dois) anos, ou de acordo com a instabilidade transitória constatada após avaliação técnica.

§ 2º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita e/ou familiar, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 3º. Para a obtenção do benefício, o idoso deverá passar por atendimento social e parecer técnico, elaborado por responsável, que compõe as equipes de referência dos Equipamentos Sociais ou órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 1º. Cada beneficiário receberá mensalmente 15 (quinze) litros de leite fluido pasteurizado tipo C – envasados em embalagem plástica de um litro.

§ 2º. Em famílias que contenha mais de uma pessoa idosa que preencham os requisitos exigidos para participação nesse projeto, a entrega será limitada a um idoso por núcleo familiar.

Art. 4º. O cadastramento para participação no programa será feito pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social e, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Apresentar comprovante de endereço atualizado (com emissão máxima de 03 meses);
- b) Apresentar documentos pessoais de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar (RG, CPF, Certidão de Nascimento e/ou Casamento);
- c) Comprovar que a renda familiar está dentro dos critérios que se refere o artigo 2º, §1º, inciso I desta Lei, mediante cópia dos rendimentos auferidos por todas as pessoas que compõem o núcleo familiar (carteira de trabalho, holerite, comprovante de aposentadoria, em caso de não auferir renda entregar Declaração);

Art. 5º. A Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, aprovará a participação no programa, mediante a adoção dos seguintes critérios de seleção:

- a) Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) Menor renda familiar;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) Idosos em situação de isolamento.

CAPÍTULO III PERMANÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Mediante atendimento social e parecer técnico, o idoso poderá ser beneficiado e permanecer no programa enquanto perdurem as condições e requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Será realizada a revisão cadastral a cada 06 (seis) meses, nos meses de janeiro e julho, mediante análise dos documentos previstos no artigo 4º desta Lei, devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 7º. Caberá a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social:

- I. Realizar o cadastramento e revisões cadastrais;
- II. Após análise dos requisitos previstos nesta Lei, decidir sobre a participação e continuidade do idoso no programa;
- III. Efetuar o controle mensal dos idosos beneficiários.
- IV. Estabelecer os pontos e horários de entrega do leite.

Art. 8º. Caberá ao beneficiário do programa Leite do Idoso:

- I. Comparecer, sempre que solicitado, às reuniões e palestras informativas;
- II. Buscar o leite no local, data e horário previamente determinado;
- III. Não faltar à entrega do leite por mais de três vezes, sem justificativa;
- IV. Solicitar a transferência de ponto e entrega toda vez que mudar o local de sua residência.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º. A entrega do leite será efetuada duas vezes na semana e dar-se-á em local estabelecido pela secretaria responsável pela Política Municipal de Assistência Social no município, durante os dias úteis da semana.

Parágrafo Único. A critério do Poder Público, poderá ser realizada a entrega antecipada da quantia discriminada para cada beneficiário quando, no decorrer da semana houver feriado estabelecido por lei nacional ou municipal.

Art. 10. A distribuição do leite será feita nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do Município e será realizada pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social a seus equipamentos sociais (CRAS e Secretaria), conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Os dias, locais de entrega e bairros correspondentes e demais regulamentações serão fixadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal de cada exercício na seguinte Unidade Orçamentária:

02.00.00 Poder Executivo

02.07.00 Secretaria Direitos Pessoas c/ Deficiência e Desenv. Social

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.195, de 07 de junho de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ___de___ de ___.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora Geral do Município
OAB/SP nº 148.222

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 177/2020/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 117, de 1º de junho de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Excepciona-se desta conclusão, todavia, a previsão contida no artigo 3º (“Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias”), por translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes, maculando o contido nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

De fato, o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa na propositura do presente projeto, ressalvada a previsão do artigo 3º, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JÓÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Obleto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel antisséptico (a 70° INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, notadamente os ônibus, não se aplicando aos táxis, veículos de aplicativos ou outros meios de transporte coletivo.

De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, "a vida deve continuar", de modo que "algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos".

Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus do transporte coletivo de passageiros configura-se em medida que "irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II c.c. artigo 34, caput; e artigo 50, caput) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor - SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator Indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel antisséptico (a 70° INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, notadamente os ônibus, não se aplicando aos táxis, veículos de aplicativos ou outros meios de transporte coletivo.

De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, *"a vida deve continuar"*, de modo que *"algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos"*.

Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus do transporte coletivo de passageiros configura-se em medida que *"irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas"*.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao Interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do Interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 117, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel antisséptico (a 70" INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, notadamente os ônibus, não se aplicando aos táxis, veículos de aplicativos ou outros meios de transporte coletivo.

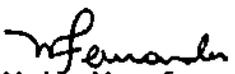
De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, "a vida deve continuar", de modo que "algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos".

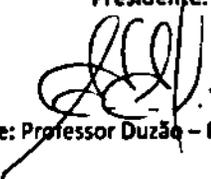
Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus do transporte coletivo de passageiros configura-se em medida que "irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas".

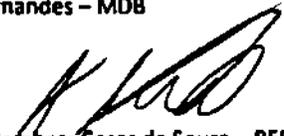
II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o Interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI N° 333, DE 01 DE JUNHO DE 2.021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a afixação de dispensador de álcool do tipo em gel antisséptico a 70º INPM ou 70%, em ao menos um ponto dos veículos que realizam transporte coletivo de passageiros, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º. O ponto de afixação do dispensador de álcool em gel que trata a presente Lei deverá necessariamente ser instalado próximo ao cobrador ou na porta de entrada dos referidos veículos.

Parágrafo Único - As condições implícitas nos dispostos legais da presente lei serão aplicáveis somente aos ônibus de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, não se aplicando, portanto, aos táxis e outros meios de transporte coletivo como veículos de aplicativo e assemelhados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de junho de 2.021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Após a confirmação do primeiro caso no Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, do Coronavírus (SARS-CoV-2), como foi denominado pelos pesquisadores no Instituto Adolf Lutz e das Universidades de São Paulo (USP) e de Oxford (Reino Unido), resta evidente que enfrentamos uma contaminação em massa, que pode não ter dimensões imagináveis.

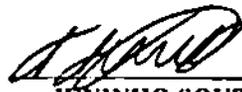
Países do mundo todo têm adotado políticas públicas que visam evitar a aglomeração. França, Itália, Inglaterra e muitos outros já adotaram tais medidas. Entretanto, a vida deve continuar e, algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos.

Especialistas afirmam que o coronavírus é transmitido por gotículas de saliva e/ou catarro que se espalham pelo ambiente. Até por isso, a principal recomendação de prevenção é a lavagem das mãos com água e sabão frequentemente, especialmente após tossir, espirrar, ir ao banheiro ou mexer com animais. Ter um frasco de álcool em gel na bolsa também é altamente recomendável.

A afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus de transporte coletivo de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas, sendo medida que a princípio, aparenta ser simplista, mas pode evitar a ocorrência e proliferação de uma epidemia em grande escala.

Após a implantação desta Lei, a médio e longo prazo, será de grande eficácia na contenção da disseminação de toda sorte de doenças infectocontagiosas e não só o Coronavírus.

Deste modo, sugiro e solicito aos meus nobres Pares a aprovação desta propositura que visa salvaguardar a saúde pública de nosso Município.


JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 178/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei complementar nº 118, de 1º de junho de 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto está maculado pelo vício de iniciativa, ante a ingerência de poderes. Em virtude da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º da CF/88, que "*São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar o estacionamento de veículos em vias públicas, alterando critérios para aplicação da tarifa e regulamentando a validade da autorização especial de estacionamento.

Ao tratar do gerenciamento da prestação de serviços públicos, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes.

A proposta, ora sob análise, altera atribuição de órgãos da Administração Pública local (DEMUTRAN), incidindo sobre a gestão administrativa, usurpando função própria e discricionária do Executivo.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 124 e art. 140, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado

Já o Projeto de Lei Complementar em apreciação inclui no rol anterior também pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade. Além disso, estipula a documentação necessária para a obtenção do cartão especial para as gestantes (item omissa na Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) e para as pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.

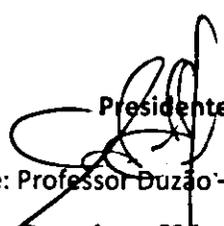
De acordo com a justificativa apresentada, essas medidas são de extrema importância para assegurar a acessibilidade de todas essas pessoas, inclusive as que estejam levando consigo crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, pois sofrem com a dificuldade de se locomover quando as crianças são ainda muito pequenas e não conseguem caminhar de forma autônoma.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II c.c. artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado

Já o Projeto de Lei Complementar em apreciação inclui no rol anterior também pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade. Além disso, estipula a documentação necessária para a obtenção do cartão especial para as gestantes (item omissa na Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) e para as pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.

De acordo com a justificativa apresentada, essas medidas são de extrema importância para assegurar a acessibilidade de todas essas pessoas, inclusive as que estejam levando consigo crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, pois sofrem com a dificuldade de se locomover quando as crianças são ainda muito pequenas e não conseguem caminhar de forma autônoma.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 01 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, além de revogar a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado

Já o Projeto de Lei Complementar em apreciação inclui no rol anterior também pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade. Além disso, estipula a documentação necessária para a obtenção do cartão especial para as gestantes (item omissos na Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020) e para as pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.

De acordo com a justificativa apresentada, essas medidas são de extrema importância para assegurar a acessibilidade de todas essas pessoas, inclusive as que estejam levando consigo crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, pois sofrem com a dificuldade de se locomover quando as crianças são ainda muito pequenas e não conseguem caminhar de forma autônoma.

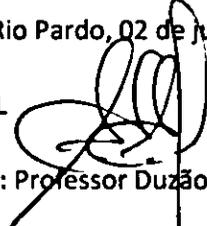
II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2021.

Presidente:  Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente:  Fernando Bitencourt – PODE

Membro:  Professor Duzão – PSB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118 , DE 01 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A ementa da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado.”

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso.”

Artigo 3º - Acrescenta o § 1º, ao artigo 1º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

“Artigo 1º - (...)

§ 1º. O cartão especial de que trata o *caput* também permite que pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade possam estacionar em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da natureza dessas vagas, exceto aquelas já sinalizadas por outros motivos.”

Artigo 4º - Acrescenta o § 2º, ao artigo 1º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

§ 2º. As empresas que mantêm áreas de estacionamento em espaços privados de uso público e que já reservam vagas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos, devem sensibilizar-se no sentido de reservar também vagas próximas dos acessos de entrada, a serem destinadas a gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.”

Artigo 5º - Acrescenta o § 3º, ao artigo 4º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“§ 3º. Em caso de gestante:

I – requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo os dados pessoais da beneficiária;

II – cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia da beneficiária, expedido por órgão público;

III – cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, quando a beneficiária for a condutora, ou ainda quando requerido pelo DEMUTRAN;

IV – exame laboratorial atestando a gravidez;

V – documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do instrumento de representação, entendendo-se como representantes os cônjuges, companheiros, genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

VI – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo se este for de uso exclusivo da gestante;

VII – comprovante de residência.”

Artigo 6º - Acrescenta o § 4º, ao artigo 4º da Lei Copplementar nº 605, de



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

25 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“§ 4º. Em caso de pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade:

I – requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo os dados pessoais do beneficiário;

II – cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia do beneficiário, expedido por órgão público;

III – cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, quando o beneficiário for o condutor, ou ainda quando requerido pelo DEMUTRAN;

IV – cópia reprográfica da certidão de nascimento da criança;

V – documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do instrumento de representação, entendendo-se como representantes os cônjuges, companheiros, genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

VI – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo se este for de uso exclusivo de qualquer dos genitores da criança;

VII – comprovante de residência.”

Artigo 7º - O parágrafo único, do artigo 5º da Lei Copplementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º. (...)”

Parágrafo único - O prazo de validade de 3 (três) anos não se aplica se o beneficiário possuir incapacidade temporária por período inferior (nos termos do §2º, do artigo 3º); ou se tratar de gestante ou de pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade (quando terá validade enquanto perdurar tais condições).”

Artigo 8º - O item 3, do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. A presente autorização é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim, bem como permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da natureza dessas vagas, exceto aquelas já sinalizadas por outros motivos, sendo indispensável a apresentação da referida autorização.”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

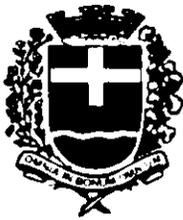
Artigo 9º - Fica revogado o item 4, do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

Artigo 10 - Fica revogada a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de junho de 2021.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

É certo que a Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, cuidou de instituir e regulamentar a concessão de cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos. Já a Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020, cuidou de acrescentar a esse rol também as gestantes.

Tais medidas, por certo, são de extrema importância para assegurar a acessibilidade de todas essas pessoas, contudo existe outra categoria que também necessita ter a sua mobilidade facilitada, como é o caso das pessoas que estejam levando consigo crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.

Essas pessoas certamente sofrem com a dificuldade de se locomover quando as crianças são ainda muito pequenas e, portanto, não conseguem caminhar de forma autônoma, além de fazerem uso dos carrinhos de bebê.

Sendo assim, torna-se necessário a criação de facilidades para a utilização das vagas de estacionamento por essas pessoas, de forma que elas possam ter acesso ao trabalho, escola, comércio, serviços, lazer e atendimento médico (este último, aliás, muito utilizado nessa fase infantil).

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo possibilitar a concessão de cartão especial de estacionamento também para as pessoas que estejam levando consigo crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade, seja para utilização em vagas especiais já demarcadas como aquelas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, como já ocorre atualmente com as pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

O presente Projeto de Lei Complementar ainda busca sensibilizar as empresas que mantêm áreas de estacionamento em espaços privados de uso público e que já reservam vagas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos, para que reservem também vagas próximas dos acessos de entrada, a serem destinadas a gestantes e pessoas que estejam acompanhadas por crianças de colo de até 6 (seis) meses de idade.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador